

**ALTERAÇÕES DA 10ª PARA A 11ª EDIÇÃO DO  
MANUAL DE DIREITO ADMINISTRATIVO  
PROF. GUSTAVO KNOPLOCK  
EDITORA MÉTODO – GRUPO GEN**

- As alterações mais relevantes da nova edição são as seguintes, tomando-se por base a numeração das páginas da 10ª edição:

**PÁGINA 31:**

Após o 1º parágrafo acrescentar trecho:

Apesar de reconhecer o STF que os conselhos profissionais são autarquias, ressaltou-se o fato de que os mesmos não recebem orçamento público, sendo mantidos por contribuições dos próprios profissionais, razão pela qual não lhes é aplicável o regime de precatórios:

*Os conselhos são autarquias especiais e, por este motivo, são pessoas jurídicas de direito público submetidas a diversas regras constitucionais, entre as quais a fiscalização do TCU e a exigência de concurso público para contratação de pessoal. Entretanto, por não terem orçamento ou receberem aportes da União, não estão submetidos às regras constitucionais do capítulo de finanças públicas (artigos 163 a 169 da Constituição), o que inviabiliza sua submissão ao regime de precatórios (RE nº 938.837, com repercussão geral, 19/04/2017).*

**PÁGINA 42:**

Acrescentar item:

**2.6.3.8. Inaplicabilidade do regime de precatórios**

O STF já decidiu pela possibilidade de extensão dessa prerrogativa às estatais prestadoras de serviços públicos de natureza não concorrencial (ADPE nº 387, 23/03/2017).

**PÁGINA 43:**

Acrescentar item:

**2.6.3.10. Novas regras de conduta impostas pela Lei nº 13.303/2016**

Diante de todos os escândalos de corrupção na Petrobras, que começaram a vir à tona a partir de 2015, tornou-se imprescindível a edição de lei que estabelecesse normas mais rígidas a serem observadas pelas estatais,

além de requisitos para a nomeação de membros da diretoria, ocupantes de cargos em comissão.

Nesse sentido, a Lei nº 13.303/2016 estabeleceu que o estatuto da estatal “deverá observar **regras de governança corporativa, de transparência e de estruturas, práticas de gestão de riscos e de controle interno, composição da administração e, havendo acionistas, mecanismos para sua proteção**”.

Tornou-se obrigatória a elaboração de **Código de Conduta e Integridade**, dispondo sobre:

- I - princípios, valores e missão da empresa pública e da sociedade de economia mista, bem como orientações sobre a prevenção de conflito de interesses e vedação de atos de corrupção e fraude;
- II - instâncias internas responsáveis pela atualização e aplicação do Código de Conduta e Integridade;
- III - canal de denúncias que possibilite o recebimento de denúncias internas e externas relativas ao descumprimento do Código de Conduta e Integridade e das demais normas internas de ética e obrigacionais;
- IV - mecanismos de proteção que impeçam qualquer espécie de retaliação a pessoa que utilize o canal de denúncias;
- V - sanções aplicáveis em caso de violação às regras do Código de Conduta e Integridade;
- VI - previsão de treinamento periódico, no mínimo anual, sobre Código de Conduta e Integridade, a empregados e administradores, e sobre a política de gestão de riscos, a administradores.

O estatuto social deve prever, ainda, a possibilidade de que a **área de compliance** (responsável pelo controle interno) se reporte diretamente ao Conselho de Administração em situações em que se suspeite do envolvimento do diretor-presidente em irregularidades ou quando este não adotar medidas necessárias em relação à situação a ele relatada.

O estatuto da estatal deve dispor sobre:

- Número de **diretores** (no mínimo 3) e requisitos para o cargo;
- Constituição e funcionamento do **Conselho de Administração** (no mínimo 7, no máximo 11 membros);
- Constituição e funcionamento do **Conselho Fiscal**;
- Constituição e funcionamento do **Comitê de Auditoria Estatutário** (no mínimo 3, no máximo 5 membros, em sua maioria independentes);
- O prazo de gestão dos membros do Conselho de Administração e diretores, que será unificado e não superior a 2 anos, sendo permitidas no máximo 3 reconduções consecutivas;
- O prazo de gestão dos membros do Conselho Fiscal, não superior a 2 anos, permitidas 2 reconduções consecutivas.
- Avaliação de desempenho anual de administradores e membros de comitês.

O **Conselho de Administração** deve ser composto, no mínimo, por 25% de membros independentes. O conselheiro independente caracteriza-se por:

- I - não ter qualquer vínculo com a estatal, exceto participação de capital;

II - não ser cônjuge ou parente consanguíneo ou afim, até o terceiro grau ou por adoção, de chefe do Poder Executivo, de Ministro de Estado, de Secretário de Estado ou Município ou de administrador da estatal;

III - não ter mantido, nos últimos 3 anos, vínculo de qualquer natureza com a estatal ou seus controladores, que possa vir a comprometer sua independência;

IV - não ser ou não ter sido, nos últimos 3 anos, empregado ou diretor da estatal ou de sociedade controlada, coligada ou subsidiária, exceto se o vínculo for exclusivamente com instituições públicas de ensino ou pesquisa;

V - não ser fornecedor ou comprador, direto ou indireto, de serviços ou produtos da estatal, de modo a implicar perda de independência;

VI - não ser funcionário ou administrador de sociedade ou entidade que esteja oferecendo ou demandando serviços ou produtos à estatal, de modo a implicar perda de independência;

VII - não receber outra remuneração da estatal além daquela relativa ao cargo de conselheiro, à exceção de proventos em dinheiro oriundos de participação no capital.

Sabemos que os administradores das entidades da Administração Indireta são ocupantes de cargos em comissão, de livre nomeação. A lei nº 13.303/2016 veio restringir essa liberdade ao estabelecer requisitos e exigir qualificação para a nomeação.

Estabelece a lei que os membros do Conselho de Administração e os indicados para os cargos de diretor (inclusive presidente, diretor-geral e diretor-presidente) serão escolhidos entre cidadãos de reputação ilibada e de notório conhecimento que atendam a todos os seguintes requisitos:

- I - Formação acadêmica compatível com o cargo para o qual foi indicado;
- II - Não se enquadrar nas hipóteses de inelegibilidade previstas no art. 1º, I da Lei Complementar nº 64/1990;
- III - Experiência profissional de no mínimo:
  - a) 10 anos, no setor público ou privado, na área de atuação da estatal ou em área conexas àquela para a qual forem indicados, em função de direção superior;
  - b) 4 anos de experiência como profissional liberal em atividade direta ou indiretamente vinculada à área de atuação da estatal;
  - c) 4 anos ocupando pelo menos um dos seguintes cargos:
    - Cargo de direção ou de chefia superior em empresa de porte ou objeto social semelhante ao da estatal, entendendo-se como cargo de chefia superior aquele situado nos 2 níveis hierárquicos não estatutários mais altos da empresa;
    - Cargo em comissão ou função de confiança equivalente a DAS-4 ou superior, no setor público;
    - Cargo de docente ou de pesquisador em áreas de atuação da estatal.

Os requisitos do inciso III poderão ser dispensados no caso de indicação de empregado da estatal para cargo de administrador ou membro de comitê, desde que atendidos os seguintes quesitos mínimos:

- I - o empregado tenha ingressado na estatal por meio de concurso público;
- II - o empregado tenha mais de 10 anos de trabalho efetivo na estatal;
- III - o empregado tenha ocupado cargo na gestão superior da estatal, comprovando sua capacidade para assumir as responsabilidades do cargo.

É vedada a indicação, para o Conselho de Administração e para a diretoria:

- I - de representante do órgão regulador ao qual a estatal está sujeita, de Ministro de Estado, de Secretário Estadual ou Municipal, de titular de cargo, sem vínculo permanente com o serviço público, de natureza especial ou de direção e assessoramento superior na administração pública, de dirigente estatutário de partido político e de titular de mandato no Poder Legislativo de qualquer ente da federação, ainda que licenciados do cargo, incluindo-se seus parentes consanguíneos ou afins até o terceiro grau;
- II - de pessoa que atuou, nos últimos 36 meses, como participante de estrutura decisória de partido político ou em trabalho vinculado a organização, estruturação e realização de campanha eleitoral;
- III - de pessoa que exerça cargo em organização sindical;
- IV - de pessoa que tenha firmado contrato ou parceria, como fornecedor ou comprador, demandante ou ofertante, de bens ou serviços de qualquer natureza, com a pessoa político-administrativa controladora da estatal ou com a própria estatal em período inferior a 3 anos antes da data de nomeação;
- V - de pessoa que tenha ou possa ter qualquer forma de conflito de interesse com a pessoa político-administrativa controladora da estatal ou com a própria estatal.

#### **PÁGINA 48:**

Nova redação do item 2.6.6 subitem 5:

5. **Privilégios processuais:** prazo em dobro para todas as suas manifestações processuais; pagamento das custas judiciais somente ao final, quando vencidas; as sentenças proferidas contra ela estão sujeitas ao duplo grau de jurisdição obrigatório; prescrição quinquenal de suas dívidas passivas; dispensa de exibição de instrumento de mandato em juízo por seus procuradores.

#### **PÁGINA 83:**

Acrescentar jurisprudências:

**STF** - É inconstitucional, por ofensa ao princípio da legalidade tributária, lei que delega aos conselhos de fiscalização de profissões regulamentadas a competência de fixar ou majorar, sem parâmetro

legal, o valor das contribuições de interesse das categorias profissionais e econômicas, usualmente cobradas sob o título de anuidades, vedada, ademais, a atualização desse valor pelos conselhos em percentual superior aos índices legalmente previstos (RE nº 704.292, com repercussão geral, 19/10/2016).

**STF** - É aplicável o regime dos precatórios às empresas estatais prestadoras de serviço público próprio do Estado e de natureza não concorrencial (ADPF nº 387, 23/03/2017).

**STF** - Os pagamentos devidos em razão de pronunciamento judicial pelos conselhos de fiscalização não se submetem ao regime de precatórios (RE nº 938.837, com repercussão geral, 19/04/2017).

### **PÁGINA 153:**

Acrescentar parágrafo ao final da página:

Decidiu ainda o STF, posteriormente, que nem mesmo o legislador, por meio de lei, pode impor a vedação absoluta ao uso de tatuagens, uma vez que a lei deve ser editada conforme os princípios da razoabilidade e proporcionalidade. Entendeu que a opção pela tatuagem relacionar-se-ia diretamente com as liberdades constitucionais de manifestação do pensamento e de expressão, e que a lei só poderia vedar o uso de tatuagens atentatórias à moral ou ao ordenamento jurídico (RE nº 898.450, 17/08/2016).

### **PÁGINA 168:**

Acrescentar trecho logo após a questão comentada:

Ao julgar o RE nº 846 854, em 01/08/2017, decidiu o STF fixar a seguinte tese de repercussão geral:

*A justiça comum, federal ou estadual, é competente para julgar a abusividade de greve de servidores públicos celetistas da Administração pública direta, autarquias e fundações públicas.*

Na verdade o STF deliberava sobre a competência para julgamento da greve exercida por servidores celetistas da Guarda Municipal, tendo-se entendido que não caberia se discutir o direito a greve relativa ao serviço de segurança pública, afastando-se portanto a competência da Justiça do Trabalho. Nesse sentido, entendo que o enunciado acabou ficando mais abrangente do que a controvérsia discutida, mas, para efeito de prova, é o que está vigorando.

### **PÁGINA 170:**

Alterar final do item 5.5.4:

Cabe ainda verificar que o STF declarou a inconstitucionalidade de lei estadual que determinava a “*exoneração imediata de servidor público em estágio probatório, caso fique comprovada sua participação na paralisação do serviço, a título de greve. (...) Concluiu-se não haver base na Constituição Federal para fazer distinção entre servidores públicos estáveis e não estáveis, sob pena de afronta, sobretudo, ao princípio da isonomia (ADI nº 3.235/AL, 04/02/2010)*”.

*A administração pública deve proceder ao desconto dos dias de paralisação decorrentes do exercício do direito de greve pelos servidores públicos, em virtude da suspensão do vínculo funcional que dela decorre, permitida a compensação em caso de acordo. O desconto será, contudo, incabível se ficar demonstrado que a greve foi provocada por conduta ilícita do Poder Público (tal como ocorre na greve por falta de pagamento) - STF, RE nº 693.456, com repercussão geral, 27/10/2016.*

### **PÁGINA 181:**

Acrescentar trecho logo após a questão comentada:

Depois de muita controvérsia acerca do tema, decidiu o STF em 2017 que, em caso de acumulação de cargos públicos, o teto remuneratório deve ser aplicado a cargo isoladamente, e não ao somatório das remunerações (RE nº 612.975, 27/04/2017).

### **PÁGINA 188:**

Acrescentar trecho imediatamente antes do quadro de QUESTÃO COMENTADA:

Apesar de todo o exposto, a jurisprudência do STF continua sendo no sentido de que é possível a acumulação quando a carga horária semanal ultrapassa 60 horas, uma vez que a Constituição Federal não faz essa limitação para a caracterização da compatibilidade de horários:

*A jurisprudência do STF é no sentido de que a acumulação de dois cargos privativos de profissionais de saúde, com profissões regulamentadas, nos termos do artigo 37, inciso XVI, alínea “c”, da Constituição Federal, está condicionada apenas à existência de horários compatíveis entre os cargos exercidos. Este Tribunal tem afastado o argumento de que a existência de norma infraconstitucional que estipule limitação de jornada semanal constituiria óbice ao reconhecimento do direito à acumulação permitida pela Carta Maior. O relator ressaltou ainda que o Supremo já se manifestou no sentido da impossibilidade de limitação de jornada pela aplicação do Parecer 145/1998 da AGU. (STF – RMS 34.257, 08/02/2018).*

**PÁGINA 188:**

Alterar o comentário da última QUESTÃO COMENTADA da página:

**Comentário**

A letra C foi considerada ERRADA em relação à jurisprudência do STJ, que não permite a acumulação quando a carga horária semanal ultrapassa 60 horas. Em relação à jurisprudência do STF a afirmativa está correta.

**PÁGINA 201:**

Acrescentar trecho logo após a questão comentada:

Depois de muita controvérsia acerca do tema, decidiu o STF (RE nº 612.975, 27/04/2017) que, em caso de acumulação de remuneração e/ou proventos de cargos públicos, o teto remuneratório disposto no artigo 37 XI da CF deve ser aplicado a cargo isoladamente, e não ao somatório das remunerações ou proventos, permitindo-se ao servidor receber integralmente os proventos de aposentadoria e a remuneração do cargo, desde que nenhum deles isoladamente ultrapasse o teto.

Nesse sentido, decidiu o STF **afastar a redação do art. 40 § 11 da CF:** *“Aplica-se o limite fixado no art. 37, XI, à soma total dos proventos de inatividade, inclusive quando decorrentes da acumulação de cargos ou empregos públicos, bem como de outras atividades sujeitas a contribuição para o regime geral de previdência social, e ao montante resultante da adição de proventos de inatividade com remuneração de cargo acumulável na forma desta Constituição, cargo em comissão declarado em lei de livre nomeação e exoneração, e de cargo eletivo”.*

**PÁGINA 229:**

Acrescentar jurisprudências:

**STF** - A lei não pode impor a **vedação absoluta** ao uso de tatuagens para acesso a cargos públicos, salvo quando atentatórias à moral ou ao ordenamento jurídico (RE nº 898.450, 17/08/2016).

**STF** – Nulidade de contratação sem concurso dá direito apenas ao FGTS e salários do período (RE nº 765.320, com repercussão geral reconhecida, 20/09/2016).

**STF** – Não invade a competência privativa do chefe do Poder Executivo lei que, embora crie despesa para os cofres municipais, não trate da estrutura ou da atribuição de órgãos do município nem do regime jurídico de servidores públicos (ARE nº 878.911, com repercussão geral reconhecida, 10/10/2016).

**STF** – Devem ser descontados os dias de paralisação em caso de greve, salvo se a greve foi provocada por conduta ilícita do Poder Público, tal como ocorre na greve por falta de pagamento (RE nº 693.456, com repercussão geral reconhecida, 27/10/2016).

**STF** - Em caso de acumulação de remunerações, acumulação de proventos de aposentadoria ou acumulação de proventos e remuneração, o teto remuneratório disposto no artigo 37 XI da CF deve ser aplicado a cargo isoladamente, e não ao somatório das remunerações/proventos dos cargos (RE nº 612.975, 27/04/2017).

**STF** - A justiça comum, federal ou estadual, é competente para julgar a abusividade de greve de servidores públicos celetistas da Administração pública direta, autarquias e fundações públicas, e não a Justiça do Trabalho (RE nº 846 854, com repercussão geral, 01/08/2017).

**STF** – Não é vedada a acumulação remunerada de cargos públicos em função da carga horária total ultrapassar 60 horas semanais, estando afastado o Parecer 145/1998 da AGU e qualquer norma que estipule limitação de jornada semanal (RMS 34.257, 08/02/2018).

### **PÁGINA 269:**

Acrescentar ao final do item 8.1:

Só há direito adquirido à aposentadoria quando são efetivamente cumpridos **todos** os requisitos para a aposentação, assim, em tese, se as regras constitucionais são alteradas, aumentando-se, por exemplo, a idade ou o tempo de contribuição em 10 anos, essa nova regra pode ser imposta igualmente a todos aqueles que ainda não cumpriram os requisitos anteriores, inclusive ao servidor ao qual faltava apenas 1 dia para a aposentadoria quando as novas regras entraram em vigor.

Apesar disso, e por razão de justiça social, as emendas constitucionais que vêm criando novas regras (mais rígidas) de aposentadoria têm vindo acompanhadas de regras “intermediárias” para aqueles que já estavam no serviço público há mais tempo, chamadas de **regras de transição**. Atualmente, existem várias dessas regras de transição, aplicáveis aos servidores que já haviam ingressado no serviço público quando da entrada em vigor de nova emenda constitucional da previdência.

Essas regras de transição, importantíssimas para a concessão da aposentadoria a servidores mais antigos, dificilmente serão abordadas em prova (que sempre cobra a regra nova, mais atual), razão pela qual preferimos não apresentá-las aqui, mas disponibiliza-las em material complementar ao livro no site [www.gustavoknoplock.com.br](http://www.gustavoknoplock.com.br).

### **PÁGINA 274:**

Substituir o primeiro parágrafo do item 8.3 pelo seguinte:

A referida emenda, de 19/12/2003, publicada em 31/12/2003, **não modificou os requisitos necessários para a aposentadoria, mas modificou a forma de cálculo dos proventos de aposentadoria**. Assim, o cálculo dos proventos que era feito com base na **remuneração do cargo em que se deu a aposentadoria**, passa a ser feito considerando-se as **remunerações utilizadas como base para as contribuições**.



O artigo 2º da EC 41 assegurou, a quem ingressou no serviço público antes de 31/12/2003, o direito ao cálculo dos proventos sobre a última remuneração, desde que cumpridas outras regras (**regras de transição 2**, apresentadas no material complementar ao livro no site [www.gustavoknoplock.com.br](http://www.gustavoknoplock.com.br)).

Atualmente, por força da Lei nº 10.887/2004, que regulamenta o cálculo dos proventos, será considerada a média das maiores remunerações de 80% do período contributivo:

*Art. 1º No cálculo dos proventos de aposentadoria dos servidores titulares de cargo efetivo de qualquer dos Poderes da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios, incluídas suas autarquias e fundações, previsto no § 3º do art. 40 da Constituição Federal e no art. 2º da Emenda Constitucional nº 41, de 19 de dezembro de 2003, será considerada a média aritmética simples das maiores remunerações, utilizadas como base para as contribuições do servidor aos regimes de previdência a que esteve vinculado, correspondentes a 80% (oitenta por cento) de todo o período contributivo desde a competência julho de 1994 ou desde a do início da contribuição, se posterior àquela competência.*

#### **PÁGINA 279:**

Acrescentar novo item 8.5 e renumerar o atual item 8.5 para 8.6:

### **8.5. Emenda Constitucional nº 70**

Como já visto, a partir da EC nº 41, os proventos de aposentadoria deixaram de ser calculados sobre a última remuneração, passando a ser calculados sobre a média das remunerações, mas os servidores que ingressaram antes de 2004 ainda podem ter os proventos calculados sobre a última remuneração. A dúvida surgiu com relação à aposentadoria por invalidez permanente, sobretudo em caso de acidente em serviço, moléstia profissional ou doença grave, contagiosa ou incurável, na forma da lei, que dá direito a proventos integrais. Discutiu-se se a integralidade significaria 100% da última remuneração ou 100% da média.

Para isso, a EC nº 70, de 29/03/2012, veio acrescentar o parágrafo 6º-A à EC nº 41/03, estabelecendo que os servidores que ingressaram antes de 2004 têm direito à aposentadoria por invalidez com proventos calculados sobre a última remuneração, e quem ingressou depois terá proventos calculados sobre a média (da mesma forma que ocorre quanto às demais hipóteses de aposentadoria).

#### **QUESTÃO COMENTADA**

##### **ANALISTA/MPC-MS – 2013 – FCC**

Considerando a Emenda Constitucional 70/2012, que trouxe mudanças em matéria de regime previdenciário de agentes públicos, um servidor público estadual que tenha ingressado no serviço público até 31 de dezembro de 2003 (data da

publicação da Emenda Constitucional 41) e que venha a se aposentar

a)por invalidez permanente, terá direito a proventos de aposentadoria calculados pela média das remunerações utilizadas como base para suas contribuições ao regime de previdência.

b)por invalidez permanente, terá direito a proventos de aposentadoria calculados com base na remuneração do cargo efetivo em que se der a aposentadoria.

c)compulsoriamente, terá direito a proventos de aposentadoria calculados com base na remuneração do cargo efetivo em que se der a aposentadoria.

d)compulsoriamente, terá direito a proventos de aposentadoria calculados pela média das remunerações utilizadas como base para suas contribuições ao regime de previdência.

e)por tempo de serviço, terá direito a proventos de aposentadoria calculados com base na remuneração do cargo efetivo em que se der a aposentadoria.

#### **Comentário**

O gabarito é a letra B. Quem entrou antes de 2004 tem proventos calculados sobre a última remuneração.

O STF entendeu, no entanto, que o direito aos proventos calculados sobre a última remuneração só foi assegurado a partir da EC nº 70/2012, e não retroativamente, e por isso, os servidores aposentados entre a EC 41/03 e a EC 70/12 não têm direito à diferença paga a menor nesse período:

*Os efeitos financeiros das revisões de aposentadoria concedida com base no art. 6º-A da Emenda Constitucional (EC) 41/2003, introduzido pela EC 70/2012, somente se produzirão a partir da data de sua promulgação (30.3.2012).*

*Com base nesse entendimento, o Plenário, por maioria, deu provimento a recurso extraordinário em que se discutia a possibilidade de servidor público aposentado por invalidez permanente, em decorrência de doença grave, após a vigência da EC 41/2003, mas antes do advento da EC 70/2012, receber retroativamente proventos integrais calculados sobre a remuneração do cargo efetivo em que se deu a aposentadoria.*

*O Plenário afirmou que, no caso de aposentadoria por invalidez, a Constituição Federal (CF) original assegurava o direito aos proventos integrais e à integralidade. Dessa forma, os proventos não seriam proporcionais, mas iguais ao da última remuneração em atividade.*

*Essa situação perdurou até a EC 41/2003, que manteve os proventos integrais, não proporcionais ao tempo de serviço, como se o servidor tivesse trabalhado todo o tempo de serviço. Porém, essa emenda acabou com a integralidade e determinou a aposentadoria com base na média dos 80% dos maiores salários de contribuição, e não mais no valor da remuneração do cargo.*

*Em 2012, a EC 70/2012 restabeleceu a integralidade, mas com efeitos financeiros a partir de sua publicação. Assim, o servidor passou a ter*

*direito à integralidade dos proventos. Esse direito, no entanto, não retroage para alcançar período anterior (RE nº 924.456, 05/04/2017).*

### **PÁGINA 309:**

Alterar o item 9.7.6.2 para o seguinte:

#### 9.7.6.2. Horário especial

Para o servidor:

- estudante, se houver incompatibilidade com o horário escolar, por meio de compensação de horários;
- portador de deficiência, independentemente de compensação de horários;
- que tenha cônjuge, filho ou dependente portador de deficiência, independentemente de compensação de horários;
- que desempenhar as atividades de instrutor em curso ou participar de banca ou comissão de concurso, ambos realizados pela Administração federal, com compensação de horários, quando o servidor fará jus a receber gratificação por encargo de curso ou concurso.

### **PÁGINA 339:**

Alterar o trecho do item 10.3 para o seguinte:

#### **10.3. Atos de improbidade administrativa**

Os atos de improbidade administrativa são definidos pela lei como integrantes de quatro espécies:

- Atos de improbidade administrativa que **importam enriquecimento ilícito.**
- Atos de improbidade administrativa que **causam prejuízo ao erário.**
- Atos de improbidade administrativa que **atentam contra os princípios da Administração Pública.**
- Atos de improbidade administrativa decorrentes de **Concessão ou Aplicação Indevida de Benefício Financeiro ou Tributário.**

Essa quarta espécie de ato de improbidade administrativa só foi acrescentada à Lei nº 8.429/1992 pela Lei Complementar nº 157, de 29/12/2016, só produzindo efeitos 1 ano após a publicação (ou seja, a partir de 30/12/2017).

As três primeiras espécies são dispostas em ordem de gravidade, sendo, portanto, as penalidades impostas ao primeiro grupo mais graves que ao segundo, e essas mais graves que ao terceiro. Quando a falta estiver abrangida por mais de uma dessas espécies, deverão ser aplicadas as penas mais graves.

Constitui ato de improbidade administrativa, importando **enriquecimento ilícito** “*auferir qualquer tipo de **vantagem patrimonial indevida** em razão do exercício de cargo, mandato, função, emprego ou atividade nas entidades mencionadas no art. 1º desta lei*”, e **notadamente:**

**PÁGINA 345:**

Acrescentar, antes do item 10.4:

Por fim, o novo artigo 10-A da lei de improbidade, acrescentado pela LC nº 157/2016, dispõe que “constitui ato de improbidade administrativa qualquer ação ou omissão para conceder, aplicar ou manter benefício financeiro ou tributário contrário ao que dispõem o caput e o § 1º do art. 8º-A da Lei Complementar nº 116, de 31 de julho de 2003”.

A referida LC nº 116/2003 é a que estabelece normas gerais de ISS – Imposto Sobre Serviços, aplicáveis a todos os Municípios do Brasil e ao DF. O objetivo da LC nº 157/2016 aqui foi o de reduzir a guerra fiscal entre os entes federativos, ao estabelecer que nenhum deles pode estabelecer alíquota de ISS inferior a 2% (com exceção apenas para os serviços de construção civil, reforma de imóveis e transporte coletivo de passageiros, previstos respectivamente nos itens 7.02, 7.05 e 16.01 da lista de serviços da LC 116), nem conceder benefícios que, indiretamente, venham a corresponder ao estabelecimento de alíquota abaixo desse valor.

A partir de agora, portanto, o descumprimento a essas normas tributárias relativas ao ISS passam a constituir ato de improbidade administrativa.

**PÁGINA 346:**

Acrescentar, antes do quadro resumo:

- *estabelecer ou manter alíquota de ISS inferior a 2% (salvo as exceções legais):* suspensão dos direitos políticos de cinco a oito anos e multa civil de até três vezes o valor do benefício financeiro ou tributário concedido.

Resumindo:

| <b>PENAS</b>              | <b>SUSPENSÃO DOS DIREITOS POLÍTICOS</b> | <b>MULTA CIVIL</b>                        | <b>PROIBIÇÃO de contratar com a Administração ou dela receber benefício</b> |
|---------------------------|---|---|---|
| Enriquecimento ilícito    | 8 a 10 anos                             | Até 3 vezes o valor Acrescido             | 10 anos   |
| Prejuízo ao erário        | 5 a 8 anos                              | Até 2 vezes o valor do prejuízo           | 5 anos  |
| Atentar contra princípios | 3 a 5 anos                              | Até 100 vezes a sua remuneração           | 3 anos  |
| Benefício indevido de ISS | 5 a 8 anos                              | Até 3 vezes o valor do benefício indevido | _____   |

**PÁGINA 353:**

Substituir o quadro “**CUIDADO !!!**” pelo seguinte trecho:

Depois daquela (infeliz) decisão quanto à Rcl nº 2.138, em 18/04/2008, diversos agentes políticos recorreram ao STF a fim de obstarem ações por improbidade administrativa a que estavam respondendo, razão pela qual passou a Suprema Corte a relativizar aquele entendimento, pelas seguintes razões:

1. As leis definidoras de crime de responsabilidade não se aplicam a todos os agentes políticos: A Lei nº 1.079/1950 se aplica ao Presidente da República, Ministros de Estado, Procurador Geral da República, Ministros do STF, Governadores e Secretários Estaduais, e o Decreto-Lei nº 201/1967 se aplica aos Prefeitos. Apenas para esses agentes há crime de responsabilidade.

A RCL nº 2.138 foi relativa a **Ministro de Estado** (agente político submetido à Lei nº 1.079/1950), mas na RCL nº 5.126, relativa a um **deputado federal**, decidiu o STF que esse agente político estava sim submetido à lei de improbidade administrativa, uma vez que “a legislação infraconstitucional brasileira não prevê crime de responsabilidade relativo a parlamentares e que o art. 102, inciso I, letra C, da CF, não inclui nos crimes de responsabilidade os membros do Congresso Nacional”, nos seguintes termos:

Agravo regimental. Reclamação. Ação civil pública. Membro do Congresso Nacional. 1. Os julgados desta Corte apontados como ofendidos, Reclamação no 4.895/DF e no 2.138/DF, não tratam da mesma situação destes autos, porquanto cuidaram da competência para o processamento de ação de improbidade contra ato praticado por Ministro de Estado (art. 102, I, “c”, da Constituição Federal), circunstância diversa da presente, que envolve membro do Congresso Nacional, relativamente ao qual a legislação infraconstitucional não prevê crime de responsabilidade. 2. Agravo regimental desprovido.

2. Na maioria das vezes, o agente político que é demandado judicialmente não ocupa mais o cargo público no qual cometeu o ato ímprobo e, assim, não estando mais sujeito a ação por crime de responsabilidade, estaria livre de qualquer sanção acaso não pudesse responder por improbidade. Foi o que decidiu o STF no RE nº 803.297 relativo a ex-Governador, em 06/02/2017:

*Improbidade administrativa. Agente político. Comportamento alegadamente ocorrido no exercício de mandato de Governador de Estado. Possibilidade de sujeição a duplo regime jurídico: (1) Responsabilização política, mediante “impeachment” (Lei nº 1.079/50), desde que ainda titular de referido mandato eletivo e (2) Responsabilização civil por improbidade administrativa (Lei nº 8.429/92). Extinção subsequente do mandato de Governador de Estado. Exclusão do regime fundado na Lei nº 1.079/50 (Art. 76, parágrafo único). Pleito recursal que objetiva extinguir processo civil de improbidade administrativa em razão de, à época dos fatos, a recorrente (Yeda Crusius) ostentar a qualidade de Chefe do Poder Executivo local. Aplicabilidade, contudo, a ex-Governador de Estado*

*do regime jurídico fundado na Lei nº 8.429/92. Doutrina. Precedentes. Regime de plena responsabilidade dos agentes estatais, inclusive dos agentes políticos.*

3. A tipificação do crime de responsabilidade é mais “fechada” do que do ato de improbidade, havendo, na maioria das vezes, conduta que não caracteriza crime de responsabilidade mas caracteriza ato de improbidade. Nessa hipótese, o agente político responde normalmente pela lei de improbidade:

*Os agentes políticos somente respondem pelos crimes de responsabilidade tipificados na lei especial (CF, parágrafo único do art. 85). No que não estiver tipificado como tal, não há falar em crime de responsabilidade. E no que não estiver tipificado como crime de responsabilidade, mas estiver definido como ato de improbidade, responderá o agente político na forma da lei própria, a Lei 8.429, de 1992, aplicável a qualquer agente público (RE nº 803.297, 06/02/2017).*

Resumindo, devemos entender que a afirmativa, feita de forma genérica, de que “os agentes políticos não estão sujeitos à lei de improbidade” não é mais verdadeira. Parece que aqueles agentes políticos previstos na Lei 1.079/1950 e Decreto-Lei 201/1967 apenas não responderão por improbidade enquanto ainda estiverem ocupando o respectivo cargo e se o ato estiver precisamente tipificado como “crime de responsabilidade”.

#### **PÁGINA 445:**

Substituir o art. 17 I i pelo seguinte:

i) alienação e concessão de direito real de uso, gratuita ou onerosa, de terras públicas rurais da União e do Incra, onde incidam ocupações até o limite de que trata o § 1º do art. 6º da Lei nº 11.952, de 25 de junho de 2009, para fins de regularização fundiária, atendidos os requisitos legais; e

#### **PÁGINA 450:**

Substituir o inciso XXI pelo seguinte:

XXI – para a aquisição ou contratação de produto para pesquisa e desenvolvimento, limitada, no caso de obras e serviços de engenharia, a 20% (vinte por cento) do valor de que trata a alínea “b” do inciso I do caput do art. 23;

**PÁGINA 451:**

Acrescentar inciso:

XXXV – para a construção, a ampliação, a reforma e o aprimoramento de estabelecimentos penais, desde que configurada situação de grave e iminente risco à segurança pública.

**PÁGINA 458:**

Alterar termo em **realce** do item 12.12:

**12.12. Microempresas e empresas de pequeno porte**

A Lei Complementar nº 123, de 14/12/2006, instituiu o Estatuto Nacional da Microempresa – ME – e da Empresa de Pequeno Porte – EPP –, estabelecendo normas gerais relativas ao tratamento diferenciado e favorecido a ser dispensado a elas no âmbito da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios; nesse sentido elas passaram a contar, entre outras coisas, com regras mais benéficas quando de suas participações em licitações públicas. A referida lei dispôs que ME é aquela com receita bruta anual de até R\$ 360.000,00 e EPP é a que tem receita bruta anual superior a esse valor e igual ou inferior a R\$ **4.800.000,00**.

**PÁGINA 459:**

Alterar termos em **realce** do primeiro parágrafo:

As ME e EPP não precisarão comprovar a regularidade fiscal **e trabalhista** imediatamente, durante a fase de habilitação da licitação, como os demais licitantes; elas deverão apresentar a documentação exigida para comprovação de regularidade fiscal **e trabalhista** (certidões de tributos **e certidões de débitos trabalhistas**) e, caso haja alguma restrição, terão o prazo de cinco dias úteis (prorrogável por igual período, a critério da Administração Pública), a partir do momento em que forem declaradas vencedoras do certame, para a regularização da situação.

**PÁGINA 478:**

Alterar termos em **realce** no último parágrafo:

No regime de contratação semi-integrada, a Administração fornece o projeto básico **(mas esse projeto pode ser alterado se demonstrada a superioridade das inovações em termos de redução de custos, aumento da qualidade, redução do prazo de execução e facilidade de manutenção)**, deixando a cargo da empresa contratada a obrigação de elaborar o projeto executivo e a execução da obra.

**PÁGINA 535:**

Alterar termos em **realce** no penúltimo parágrafo do item 14.6:

É vedado o contrato: por prazo inferior a cinco anos ou superior a 35 anos, incluindo-se as prorrogações; com valor inferior a R\$ **10.000.000,00**; exclusivamente para fornecimento de mão de obra, para fornecimento e instalação de equipamentos ou para a execução de obra.

**PÁGINA 566:**

Substituir o quadro DIVERGÊNCIA DOCTRINÁRIA pelo seguinte parágrafo:

Havia divergência acerca da competência para o julgamento das contas de gestão do Chefe do Poder Executivo, quando ele age como ordenador de despesas durante o exercício financeiro, uma vez que parte da doutrina defendia que, nesse caso, ele deveria se equiparar aos demais administradores e, assim, ter suas contas **julgadas** pelo TCU. A fim de acabar de vez com a divergência, decidiu o STF, com repercussão geral reconhecida, que “é exclusivamente da Câmara Municipal a competência **para julgar as contas de governo e as contas de gestão** dos prefeitos” (RE nº 848.826, 10/08/2016).

**PÁGINA 572:**

Acrescentar o seguinte parágrafo, entre o 1º e o 2º parágrafo da página:

Em razão dessa peculiaridade, houve quem sustentasse que (apenas) no âmbito municipal, o parecer sobre as contas do Prefeito prevaleceria enquanto não fosse julgado pela Câmara Municipal (até eventual derrubada por maioria de 2/3) e, assim, caso o parecer fosse pela reprovação das contas, o Prefeito tornar-se-ia inelegível. Essa interpretação foi, no entanto, rechaçada pelo STF no julgamento do RE 848.826, que decidiu que **somente** a Câmara Municipal pode julgar irregulares as contas do Prefeito.

**PÁGINA 585:**

Substituir o item 16.2.3.3.5 pelo seguinte:

**16.2.3.3.5. Mandado de injunção (art. 5º, LXXI, CF)**

Será concedido sempre que a falta total ou parcial de norma regulamentadora torne inviável o exercício dos direitos e liberdades constitucionais e das prerrogativas inerentes à nacionalidade, à soberania e à cidadania.

Existem vários direitos previstos na Constituição Federal, assim como várias prerrogativas relacionadas a nacionalidade, soberania e cidadania, que



não podem, efetivamente, ser exercitados enquanto não forem regulamentados. A falta dessa regulamentação (em alguns casos a ser feita por lei, em outros, por ato normativo, de qualquer dos Poderes), impossibilita o exercício do direito.

Exemplo clássico é o previsto no art. 37, VII, da Constituição Federal: “*o direito de greve será exercido nos termos e nos limites definidos em lei específica*”; é certo que cabe ao servidor público o direito de greve; entretanto, este direito não pode ser exercido enquanto não editada a lei específica, por não se saber, antes da referida edição, em que termos ela poderá ser feita, e seus limites. Esses dispositivos, enquanto não regulamentados, não possuem eficácia plena, sendo conhecidos como **normas constitucionais de eficácia limitada**.

O mandado de injunção, portanto, é a ação própria a ser movida por qualquer pessoa, natural ou jurídica, prejudicada por não poder exercer aquele direito em função de sua não regulamentação.

Em 2016 foi editada a Lei nº 13.300, que “disciplina o processo e o julgamento dos mandados de injunção individual e coletivo, nos termos do inciso LXXI do art. 5o da Constituição Federal”. Dispõe a lei que, reconhecido o estado de mora legislativa, será deferida a injunção para:

- I - determinar prazo razoável para que o impetrado promova a edição da norma regulamentadora;
- II - estabelecer as condições em que se dará o exercício dos direitos, das liberdades ou das prerrogativas reclamados ou, se for o caso, as condições em que poderá o interessado promover ação própria visando a exercê-los, caso não seja suprida a mora legislativa no prazo determinado.

A decisão terá eficácia subjetiva limitada às partes e produzirá efeitos até o advento da norma regulamentadora. Excepcionalmente, poderá ser conferida eficácia **ultra partes** ou **erga omnes** à decisão, quando isso for inerente ou indispensável ao exercício do direito, da liberdade ou da prerrogativa objeto da impetração.

O mandado de injunção **coletivo** pode ser promovido:

- I - pelo Ministério Público, quando a tutela requerida for especialmente relevante para a defesa da ordem jurídica, do regime democrático ou dos interesses sociais ou individuais indisponíveis;
- II - por partido político com representação no Congresso Nacional, para assegurar o exercício de direitos, liberdades e prerrogativas de seus integrantes ou relacionados com a finalidade partidária;
- III - por organização sindical, entidade de classe ou associação legalmente constituída e em funcionamento há pelo menos 1 ano, para assegurar o exercício de direitos, liberdades e prerrogativas em favor da totalidade ou de parte de seus membros ou associados, na forma de seus estatutos e desde que pertinentes a suas finalidades, dispensada, para tanto, autorização especial;
- IV - pela Defensoria Pública, quando a tutela requerida for especialmente relevante para a promoção dos direitos humanos e a defesa dos direitos individuais e coletivos dos necessitados, na forma do inciso LXXIV do art. 5o da Constituição Federal.

**PÁGINA 597:**

Acrescentar jurisprudências:

**STJ** – Não se exige ao auditor ou ao Membro do MP junto ao TC, que o mesmo ocupe o cargo há mais de 10 anos, ou mesmo que já seja estável ou vitalício, para que seja nomeado Ministro do TCU ou Conselheiro do TCE ou TCM (RMS nº 35.403, 03/03/2016).

**STJ** - É de cinco anos o prazo para o TCU, por meio de tomada de contas especial, exigir do ex-gestor público municipal a comprovação da regular aplicação de verbas federais repassadas ao respectivo Município (REsp nº 1.480.350, 05/04/2016).

**STF** – Não cabe mandado de segurança contra atos praticados por membros do STF, no exercício da prestação jurisdicional, sejam eles proferidos por seus Ministros, monocraticamente, ou por seus órgãos colegiado (AG REG em MS nº 33.981, 03/05/2016)

**STF** – Somente a Câmara Municipal pode julgar as contas do Prefeito, sejam as contas de governo sejam as contas de gestão, e não o Tribunal de Contas (RE nº 848.826, 10/08/2016).

**PÁGINA 613:**

Acrescentar:

**17.7.1. Resumo das jurisprudências deste capítulo**

**STJ** – Os imóveis das empresas estatais, quando afetados à prestação de um serviço público, devem ser considerados bens públicos e, assim, gozam do atributo da imprescritibilidade (REsp nº 1.448.026, 17/11/2016).

**STF** – Os terrenos de marinha situados em ilhas costeiras onde há sede de Município pertencem à União (RE nº 636.199, com repercussão geral, 27/04/2017).

**PÁGINA 620:**

Acrescentar 1º parágrafo ao item 18.2.1.4:

**18.2.1.4. O procedimento desapropriatório**

O Decreto-Lei nº 3.365/1941 dispõe que: “Os bens do domínio dos Estados, Municípios, Distrito Federal e Territórios poderão ser desapropriados pela União, e os dos Municípios pelos Estados, mas, em qualquer caso, ao ato deverá preceder autorização legislativa”, significando dizer que os Municípios não podem desapropriar bens do Estado ou da União, e os Estados não podem desapropriar bens da União.

**PÁGINA 634:**

Acrescentar jurisprudências:

**STJ** – O ente desapropriante não responde por tributos incidentes sobre o imóvel desapropriado nas hipóteses em que o período de ocorrência dos fatos geradores é anterior ao ato de aquisição originária da propriedade. (REsp nº 1.668.058, 08/06/2017).

**STF** - A expropriação decorrente do cultivo de plantas psicotrópicas ou trabalho escravo pode ser afastada, desde que o proprietário comprove que não incorreu em culpa, ainda que “in vigilando” ou “in elegendo” (RE nº 635.336, 14/12/2016).